



QUALIDADE E EXPERIÊNCIA A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO	
ORIENTAÇÃO TÉCNICA	Nº 31/2013
	Data de emissão: 25/10/2013
INTERESSADO: Órgãos Estaduais e Municipais da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso.	

Assunto:

VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE CESTA NATALINA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

A presente orientação tem como embasamento a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta nº. 4/2011, que trata sobre a vedação de concessão de cesta natalina para servidores públicos.

Vale salientar que em razão da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso ter consolidado entendimento acerca do assunto é provável que ocorra uma intensa fiscalização nos dispêndios obtidos pela Administração Pública no final deste exercício financeiro, assim poderá averiguar se está havendo concessão de tal benefício pelos Entes Públicos.

Por essa razão, visando evitar que os nossos clientes incorram em equívocos no momento de interpretar a decisão supramencionada, e na tentativa de evitar a emissão de apontamentos de despesas considerada ilegítimas questionando os dispêndios efetuados pela Administração Pública e possíveis devolução de recursos ao erário, conseqüentemente evitar as irregularidades das contas de gestão dos clientes dessa consultoria, passamos a discorrer o entendimento majoritário do tema.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para obtermos uma melhor compreensão da vedação a respeito da concessão de cestas natalinas é necessário realizarmos uma breve leitura na Resolução de Consulta nº 04/2011, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.386-0/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, e 48 da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por maioria, acompanhando o voto do



QUALIDADE E EXPERIÊNCIA A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO

Conselheiro Revisor e contrariando o Parecer nº 8.721/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que a **concessão de cestas de natal para servidores públicos não é possível, em decorrência dos princípios da impessoalidade, da finalidade pública e da economicidade, pois tal despesa não é despesa própria e não alcança o interesse público ou a finalidade do órgão.** Encaminhe-se cópia do voto do Conselheiro Revisor e desta decisão à consulente no endereço eletrônico: www.camaraaripuana@webnetmt.com.br. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Nota-se que a Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, consolidou entendimento desfavorável a concessão de cesta natalinas aos servidores da administração pública em razão de tal ato afrontar diretamente os preceitos dos princípios basilares da administração pública, impessoalidade, finalidade e economicidade.

Nessa senda, cumpre-nos realizar um breve comentário acerca de cada princípio, assim, saliento que o ***princípio da impessoalidade*** está "casado" com os preceitos da ***finalidade pública*** e é conceituado pelo Ilustríssimo Doutrinador Hely Lopes Meirelles, pelas seguintes palavras: ***O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal.*** Além disso, o mesmo doutrinador assevera que a finalidade terá sempre um objeto certo e inafastável de qualquer ato administrativo: ***o interesse público.***

No tocante ao ***princípio da economicidade***, segundo o Ilustríssimo Doutrinador Ricardo Lobo Torres tal princípio trata-se do ***custo/benefício***, subordinado à idéia de justiça, que deve prevalecer no fornecimento de bens e serviços públicos.

Complementando a definição retro citada, colaciono também a dicção do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício.

Na tentativa de tornar essa orientação mais didática, transcrevemos as argumentações que levaram a Corte de Contas entender que a concessão de cestas natalinas infringirá os princípios supramencionados, veja-se:

Impessoalidade e/ou finalidade: Ratificando as informações retratadas anteriormente, enfatizo que os atos da Administração Pública e principalmente aqueles que



QUALIDADE E EXPERIÊNCIA A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO

irão trazer dispêndio ao erário, devem ser voltados para atingir uma finalidade pública, tais como: **proporcionar segurança, educação, saúde e lazer aos munícipes do local sem distinção e conseqüentemente atingir uma coletividade.** Todavia, é evidente que a concessão de cesta básica aos servidores públicos não alcançará tais objetivos, pois beneficiará apenas um determinado grupo de pessoas e não uma coletividade, por fim, a Corte de Contas do Estado de Mato Grosso consolidou entendimento afirmando que a Administração Pública não atinge uma finalidade pública com concessão de cestas natalinas.

Economicidade: A respeito da economicidade é notório que a concessão de cestas básicas acarretará a Administração Pública dispêndios exorbitantes e que poderá causar um desequilíbrio no custo/benefício, além disso, há um grande receio de que tal benefício seja direcionado para outros fins, conforme explanação realizada pelo Excelentíssimo Conselheiro de Contas Waldir Júlio Teis, no momento de proferir sua decisão na Resolução de Consulta em debate, vejamos:

A questão é a finalidade pública, essa é a minha concepção, a impessoalidade e a própria economicidade, que não estariam dentro e não estariam sendo contempladas.

Nessa trajetória, elucidamos que a concessão de cestas natalinas é vedada pela Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que tal ato afronta diretamente os princípios da impessoalidade, finalidade e economicidade, assim, enfatizamos que qualquer ato que atente contra qualquer princípio que rege a administração pública é ilegítimo e passível de anulação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendamos para que a Administração Pública se abstenha em conceder cestas natalinas aos seus servidores, tendo em vista que tal ato afronta os preceitos dos princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade pública. Além disso, caso ocorra a concessão de cestas natalinas a administração poderá herdar uma obrigação que não atingirá a finalidade pública e danos em seu orçamento, e ainda arcar com possíveis devolução.

Esta é a nossa orientação!

Cuiabá, 25 de outubro de 2013.

Fernando César
Consultor Técnico JR.

Rodrigo Figueiredo
Gestor de Consultoria



QUALIDADE E EXPERIÊNCIA A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA	Nº 31/2013
	Data de emissão: 25/10/2013
INTERESSADO: Órgãos Estaduais e Municipais da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso	

Assunto:

VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE CESTA NATALINA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

A presente orientação tem como embasamento a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta nº. 4/2011, que trata sobre a vedação de concessão de cesta natalina para servidores públicos.

Vale salientar que em razão da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso ter consolidado entendimento acerca do assunto é provável que ocorra uma intensa fiscalização nos dispêndios obtidos pela Administração Pública no final deste exercício financeiro, assim poderá averiguar se está havendo concessão de tal benefício pelos Entes Públicos.

Por essa razão, visando evitar que os nossos clientes incorram em equívocos no momento de interpretar a decisão supramencionada, e na tentativa de evitar a emissão de apontamentos de despesas considerada ilegítimas questionando os dispêndios efetuados pela Administração Pública e possíveis devolução de recursos ao erário, conseqüentemente evitar as irregularidades das contas de gestão dos clientes dessa consultoria, passamos a discorrer o entendimento majoritário do tema.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para obtermos uma melhor compreensão da vedação a respeito da concessão de cestas natalinas é necessário realizarmos uma breve leitura na Resolução de Consulta nº 04/2011, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.386-0/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, e 48 da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por maioria, acompanhando o voto do



ASSE

CONS

PLANE

INFOR

QUALIDADE E EXPERIÊNCIA A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO

Conselheiro Revisor e contrariando o Parecer nº 8.721/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que a concessão de cestas de natal para servidores públicos não é possível, em decorrência dos princípios da impessoalidade, da finalidade pública e da economicidade, pois tal despesa não é despesa própria e não alcança o interesse público ou a finalidade do órgão. Encaminhe-se cópia do voto do Conselheiro Revisor e desta decisão à consulente no endereço eletrônico: www.camaraaripuana@webnetmt.com.br. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Nota-se que a Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, consolidou entendimento desfavorável a concessão de cesta natalinas aos servidores da administração pública em razão de tal ato afrontar diretamente os preceitos dos princípios basilares da administração pública, impessoalidade, finalidade e economicidade.

Nessa senda, cumpre-nos realizar um breve comentário acerca de cada princípio, assim, saliento que o *princípio da impessoalidade* está "casado" com os preceitos da *finalidade pública* e é conceituado pelo Ilustríssimo Doutrinador Hely Lopes Meirelles, pelas seguintes palavras: O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. Além disso, o mesmo doutrinador assevera que a finalidade terá sempre um objeto certo e inafastável de qualquer ato administrativo: *o interesse público.*

No tocante ao *princípio da economicidade*, segundo o Ilustríssimo Doutrinador Ricardo Lobo Torres tal princípio trata-se do custo/benefício, subordinado à idéia de justiça, que deve prevalecer no fornecimento de bens e serviços públicos.

Complementando a definição retro citada, colaciono também a dicção do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício.

Na tentativa de tornar essa orientação mais didática, transcrevemos as argumentações que levaram a Corte de Contas entender que a concessão de cestas natalinas infringirá os princípios supramencionados, veja-se:

Impessoalidade e/ou finalidade: Ratificando as informações retratadas anteriormente, enfatizo que os atos da Administração Pública e principalmente aqueles que



QUALIDADE E EXPERIÊNCIA A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO

irão trazer dispêndio ao erário, devem ser voltados para atingir uma finalidade pública, tais como: **proporcionar segurança, educação, saúde e lazer aos munícipes do local sem distinção e conseqüentemente atingir uma coletividade.** Todavia, é evidente que a concessão de cesta básica aos servidores públicos não alcançará tais objetivos, pois beneficiará apenas um determinado grupo de pessoas e não uma coletividade, por fim, a Corte de Contas do Estado de Mato Grosso consolidou entendimento afirmando que a Administração Pública não atinge uma finalidade pública com concessão de cestas natalinas.

Economicidade: A respeito da economicidade é notório que a concessão de cestas básicas acarretará a Administração Pública dispêndios exorbitantes e que poderá causar um desequilíbrio no custo/benefício, além disso, há um grande receio de que tal benefício seja direcionado para outros fins, conforme explanação realizada pelo Excelentíssimo Conselheiro de Contas Waldir Júlio Teis, no momento de proferir sua decisão na Resolução de Consulta em debate, vejamos:

A questão é a finalidade pública, essa é a minha concepção, a impessoalidade e a própria economicidade, que não estariam dentro e não estariam sendo contempladas.

Nessa trajetória, elucidamos que a concessão de cestas natalinas é vedada pela Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que tal ato afronta diretamente os princípios da impessoalidade, finalidade e economicidade, assim, enfatizamos que qualquer ato que atente contra qualquer princípio que rege a administração pública é ilegítimo e passível de anulação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendamos para que a Administração Pública se abstenha em conceder cestas natalinas aos seus servidores, tendo em vista que tal ato afronta os preceitos dos princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade pública. Além disso, caso ocorra a concessão de cestas natalinas a administração poderá herdar uma obrigação que não atingirá a finalidade pública e danos em seu orçamento, e ainda arcar com possíveis devolução.

Esta é a nossa orientação!

Cuiabá, 25 de outubro de 2013.

Fernando Cesar
Consultor Técnico JR.

Rodrigo Figueiredo
Gestor de Consultoria